

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 152/97, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.

Dá Nova redação à Lei nº 048/91, que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dá outras providências.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 1º - Esta lei revoga os dispositivos da Lei Municipal nº 048/91, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece novas diretrizes para a política de atendimento.

Artº 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei.

PARAGRAFO UNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artº 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - Conselho Tutelar.

Artº 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpridas as formalidades legais.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

§ 2º - Os serviços visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social;

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artº 5º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos da Lei nº 048/91, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei nº 069/90.

Artº 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (DEZ) membros, na seguinte conformidade:

I - 05 (CINCO) representantes do Poder Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educ. Cult. e Desportos;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Administração;
- d) Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) Secretaria Municipal de Finanças.

II - 05 (CINCO) membros indicados pelas Organizações Representativas da sociedade Civil Organizada.

§ 1º - As entidades com assento atual no Conselho, permanecerão até a escolha e posse de novas entidades, escolhidas em Assembléia convocada especialmente para este fim, até o mês de abril de 1998.

§ 2º - Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão designados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades existentes e atuantes, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente convocada para este fim, através de Edital.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (DOIS) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artº 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento, na forma da Lei.

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar indicação para preenchimento de cargos de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias para a consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - proceder a inscrição dos programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

X - proceder o registro das entidades não governamentais de atendimento;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - fiscalizar e gerenciar o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais.

XIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros eleitos do Conselho Tutelar.

Artº 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria executiva destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artº 9º - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 048/97.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído:

I - pela doação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de Capitais;

Artº 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 11 - Estão aptos a votar todos os eleitores inscritos no Município de Tucumã e que apresentar no ato da votação o título eleitoral ou comprovante de inscrição.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao artigo 139 do E.C.A.

§ 2º - No Edital e no Regulamento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, criados e escolhidos por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a data e hora das eleições e os locais de votação em todo o Município.

§ 3º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público.

§ 4º - Os eleitores serão classificados em ordem alfabética, tomando por base o primeiro nome e distribuídos nas seções eleitorais da sede do Município e que serão criados pelo CMDCA e dos distritos que disponham de sessões eleitorais da Justiça Eleitoral e que também terão seções criadas pelo CMDCA.

Seção II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Arto 12 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Arto 13 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I idoneidade moral, firmado em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução..

II - idade superior a 21 anos, à data da posse;

III - residir no Município de Tucumã há 02 anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

§ 1º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição da candidatura.

Arto 14 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento de próprio punho assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital da eleição.

Arto 15 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codnome e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Arto 16 - Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 03 (TRES) dias para impugnações, que ocorrerão na data da publicação do edital.

§ 1º - Ocorrendo impugnação o candidato será intimado para, em tres dias, apresentar defesa.

§ 2º - corrido esse prazo, será oficiado ao Ministério Público para os fins do disposto no artigo 139 do E.C.A..

§ 3º - Havendo impugnações do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação.

§ 4º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Especial para decidir sobre o mérito no prazo de 03 (TRES) dias e dessa decisão caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (TRES) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Artº 17 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará um edital com relação dos candidatos habilitados.

Artº 18 - O servidor público municipal efetivo que for eleito para o Conselho Tutelar, optará por uma das remunerações, ficando-lhe assegurado:

I - o retorno a cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Unico - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Federal e Estadual para permitir iguais vantagens ao servidor dessas esferas de governo

Seção II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artº 19 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado, especificando dia, hora e locais para recepção e apuração dos votos.

Artº 20 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias a contar da publicação referida no artigo 19

Parágrafo Unico - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital até no máximo quarenta e cinco dias antes do término dos mandatos dos atuais conselheiros.

Artº 21 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artº 22 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um dos membros da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor votará em UM (01) candidato de sua preferência.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Artº 23 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (UM) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artº 24 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnações a medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá de pronto, facultada a manifestação do Ministério do Público.

Artº 25 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágio recebidos.

§ 1º - Os 05 (CINCO) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido maior número de votos.

Artº 26 - Os membros eleitos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamento promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seco V
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR

Artº 27 - As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar, são as constantes da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação Municipal em vigor.

Artº 28 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso, no seguinte horário.

I - das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira;

II - fora do expediente normal os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantões.

III - para este regime de plantões, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local em que se encontra.

IV - o Regimento Interno estabelecera o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

Artº 29 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias após a posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Artº 30 - Se procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Unico - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros, somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, mediante solicitação, ressalvado requisição judicial.

Artº 31 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Unico - Fica o Poder Executivo obrigado a propiciar ao Conselho as condições para seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VI
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO
E DA PERDA DO MANDATO

Artº 32 - O piso salarial do Conselheiro Tutelar será de R\$=180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) e que será reajustado nas mesmas bases, datas e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Tucumã.

Parágrafo Unico - Em relação a remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público.

Artº 33 - As despesas com execução do artigo 32 desta Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Artº 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - infringir no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - venha a quebrar o sigilo dos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

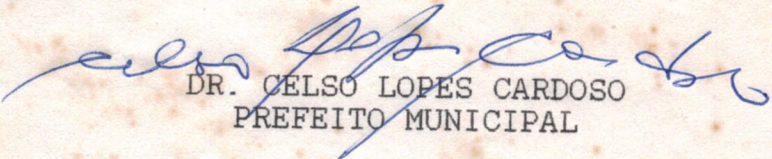
IV - se envolver em casos comprovados de prostituição, atos de violência e problemas com drogas ou alcoolismo;

V - for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível.

Parágrafo Unico - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Artº 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 19 de agosto de 1997.


DR. CELSO LOPES CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta conforme
disposto no artigo 12 do
ADFT da LOMT.

em,/...../1997.

Chefe de Gabinete